

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE SINOP/MT

Processo n.º 1006896-09.2026.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada pelo seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **FERNANDO ZANATTA, PRISCILA ZANATTA, EGON MAYER e F. ZANATTA ARMAZENS LTDA.**, juntos denominados **GRUPO ZANATTA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

A decisão proferida no dia 13/03/2026, ID nº 226561042, deferiu a medida cautelar para a antecipação dos efeitos do *stay period* em favor de Fernando Zanatta e F. Zanatta Armazéns LTDA.

Em 29/04/2026, o pedido de Recuperação Judicial foi protocolado, sob ID nº 231813115, com a inclusão de Priscila Zanatta e Egon Mayer no polo ativo da demanda.

A r. decisão de 11/05/2026, ID nº 233017049, determinou a realização de Constatação Prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/05, tendo nomeado a empresa Brizola e Japur Administração Judicial para os trabalhos.

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Este documento foi gerado pelo usuário 083.***.***-89 em 16/07/2026 16:59:59
Número do documento: 26070919480116200000223074407
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070919480116200000223074407>
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 09/07/2026 19:48:03

Num. 240353617 - Pág. 1

A Perita apresentou o laudo técnico no ID nº 235665020, pelo qual concluiu pelo preenchimento integral dos requisitos legais previstos no art. 48 e, parcialmente, do art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como pela possibilidade de processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

Adicionalmente, foram destacados os vínculos identificados com terceiros estranhos aos autos, para fins da análise prevista no art. 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, e da eventual configuração de litisconsórcio ativo necessário, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹.

Entretanto, a perícia concluiu pela ausência de elementos que justifiquem a consolidação substancial obrigatória com relação aos terceiros MAYER AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 51.773.578/0001-11), TRANS PARAÍSO LTDA. (CNPJ nº 20.912.995/0001-74), BM COMMODITIES HOLDING LTDA. (CNPJ nº 37.981.535/0001-09), ALICE APARECIDA BILIERI PAZIO EIRELI (CNPJ nº 36.073.931/0001-67), DANIEL BOLONHESE (CPF nº 527.482.609-10), ANTÔNIO MAYER (CPF nº 337.449.209-68), INGRID ELISABETH MAYER (CPF nº 007.957.289-80), RAFAELA MAYER HILDENBRANT (CPF nº 007.957.329-02) e PEDRO PAZIO (CPF nº 286.716.199-15).

Sobreveio a r. decisão de ID nº 236577380, que deferiu o processamento da recuperação judicial de **FERNANDO ZANATTA, PRISCILA ZANATTA, EGON MAYER e F. ZANATTA ARMAZENS LTDA.**, sob a consolidação processual e substancial, nomeando a ora Administradora Judicial para atuação no feito e determinando as demais providências iniciais do feito.

¹ (REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)



Quanto à relação dos Recuperandos com as demais empresas indicadas na constatação prévia, determinou que estes:

- a) prestem esclarecimentos acerca dos vínculos apontados no laudo de constatação prévia com Mayer Agropecuária Ltda., Trans Paraíso Ltda., BM Commodities Holding Ltda., Alice Aparecida Bilieri Pazio Eireli, Daniel Bolonhese, Antônio Mayer, Ingrid Elisabeth Mayer, Rafaela Mayer Hildenbrant e Pedro Pazio.
- b) esclareçam a natureza das relações societárias, negociais, patrimoniais, familiares e operacionais mantidas com cada um dos terceiros indicados;
- c) apresentem os contratos, instrumentos, documentos contábeis e demais documentos que regem ou demonstrem todas as relações mantidas com os terceiros apontados;
- d) esclareçam, de forma específica, a natureza, a origem, o objetivo e a destinação das transferências realizadas entre Egon Mayer e Ingrid Elisabeth Mayer, especialmente aquelas identificadas no laudo de constatação prévia;
- e) justifiquem a não inclusão dos referidos terceiros no polo ativo da Recuperação Judicial;

O Grupo Zanatta compareceu aos autos no ID nº 237246849, e apresentou novas informações e documentos, alegando inexistência de “*gestão, unidade decisória, compartilhamento de receitas, centralização financeira, confusão patrimonial, comunhão de ativos e passivos ou exploração conjunta da atividade empresarial que permita concluir pela existência de grupo econômico recuperacional*”.

Intimada sobre os documentos apresentados, passa a Administradora Judicial a se manifestar.

II – A RELAÇÃO DOS RECUPERANDOS COM OS TERCEIROS INDICADOS NA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A consolidação substancial prevista pelo art. 69-J da Lei 11.101/05 é medida excepcional, que exige demonstração cabal da confusão patrimonial, de tal forma que impossibilite a identificação da titularidade dos ativos e passivos sem

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



dispêndio de tempo e recurso, conforme definição legal e orientação do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J DA LEI N. 11.101/2005. INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL E ATUAÇÃO CONJUNTA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL NO GRAU EXIGIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em recuperação judicial de empresas de grupo econômico, em que se afastou a consolidação substancial e se determinou a apresentação de planos individuais.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a interdependência operacional e a atuação conjunta seriam suficientes para autorizar a consolidação substancial com base nos arts. 51 e 69-J da Lei n. 11.101/2005; (ii) é possível, em recurso especial, infirmar premissas fáticas sobre confusão patrimonial e individualização de ativos e passivos; (iii) houve impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão estadual.

3. A consolidação substancial é medida excepcional e exige demonstração de confusão patrimonial significativa que impossibilite identificar titularidades de ativos e passivos sem excessivo dispêndio. Afastada essa premissa fática pelo acórdão estadual, é inviável o conhecimento do especial por demandar revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. Quando a decisão recorrida se sustenta em fundamentos autônomos, como a inexistência de confusão patrimonial no grau exigido pelo caput do art. 69-J, além da individualização documental, a ausência de impugnação específica de todos eles impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.143.714/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Em outro julgado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de litisconsórcio ativo necessário, quando observada *“disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.”*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Este documento foi gerado pelo usuário 083.***.***-89 em 16/07/2026 16:59:59
Número do documento: 26070919480116200000223074407
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070919480116200000223074407>
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 09/07/2026 19:48:03

Num. 240353617 - Pág. 4

OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.[...]

7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Este documento foi gerado pelo usuário 083.***.***-89 em 16/07/2026 16:59:59

Número do documento: 26070919480116200000223074407

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070919480116200000223074407>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 09/07/2026 19:48:03

Num. 240353617 - Pág. 5

aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)(g.n.)

Sob este prisma, a Administração Judicial elaborou o relatório circunstanciado anexo, no qual procedeu à análise minuciosa das relações alegadas entre o Grupo Zanatta e terceiros, o que passa a expor.

No tocante à **Alice Aparecida Bilieri Pazio Ltda. e Pedro Pazio**, verificou-se a existência de relação patrimonial e negocial de longa data entre as famílias, materializada na copropriedade de áreas rurais e no arrendamento recíproco de imóveis rurais. Recomenda-se, contudo, a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares acerca da titularidade das Fazendas Flor do Vale, Mangueirinha e Fazenda Rincão das Palmeiras, localizadas no Município de Juara/MT, bem como a indicação da natureza das transações realizadas com Pedro Pazio.

Quanto ao espólio de **Antônio Mayer, Ingrid Elisabeth Mayer e Rafaela Mayer Hildenbrant**, constatou-se relação familiar, patrimonial e negocial, na qual os Recuperandos e os familiares compartilham imóveis rurais em decorrência da partilha do espólio de Antônio Mayer e celebraram acordo para

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Este documento foi gerado pelo usuário 083.***.***-89 em 16/07/2026 16:59:59

Número do documento: 26070919480116200000223074407

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070919480116200000223074407>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 09/07/2026 19:48:03

Num. 240353617 - Pág. 6

exploração das terras pelo Grupo Zanatta. Recomenda-se, contudo, a apresentação de informações complementares destinadas ao acompanhamento das transações e operações entre familiares, especialmente quanto à indicação precisa dos valores dos contratos de arrendamento e das respectivas formas de pagamento.

Em relação à **Mayer Agropecuária Ltda.**, verificou-se a existência de relação societária, sem que tenham sido identificadas, até o presente momento, operações entre os Recuperandos e a sociedade empresária ou outros elementos aptos a justificar sua inclusão no polo ativo do feito, sem prejuízo do acompanhamento das operações entre partes relacionadas durante o regular processamento da recuperação judicial.

No que se refere à **Trans Paraíso Ltda.**, a mera existência de dívida contabilizada e legalmente declarada não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de confusão patrimonial ou pela necessária inclusão da sociedade no polo ativo da demanda, sem prejuízo da prestação de informações complementares pelo Recuperando acerca dos valores em caixa emprestados à sociedade empresária.

Por sua vez, em relação à **BM Commodities Holding Ltda. e Daniel Bolonhese**, constatou-se a existência de relação societária e comercial de longa data com o Recuperando Egon Mayer, materializada não apenas na participação na BM Commodities Holding Ltda., mas também em outras operações negociais. Recomenda-se a apresentação dos contratos, a identificação da natureza das operações registradas no Livro Caixa posteriores ao alegado encerramento da parceria, bem como a apresentação da certidão de matrícula do imóvel identificado pelo NIRF nº 7.079.199-6 e a destinação conferida aos bens e imóveis relacionados, observada a divergência quanto à respectiva localização nas

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 – Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Declarações de Imposto de Renda de Egon Mayer e Priscila Zanatta (Guarapuava/PR e Goiatins/TO, respectivamente).

Em nenhum dos vínculos analisados estão presentes, até o presente momento, elementos suficientes para caracterizar confusão patrimonial, disfunção societária estruturalmente relevante, litisconsórcio ativo necessário ou consolidação substancial obrigatória.

Constata-se, porém, que devem ser prestados os esclarecimentos acima destacados, antes que se afaste, em caráter definitivo, a incidência das hipóteses previstas no art. 51-A e na Seção IV-B da Lei nº 11.101/2005.

Há que se destacar que a ordem judicial de apresentação de documentos não foi atendida em sua inteireza, o que se faz necessário.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial requer a juntada do Relatório Circunstanciado anexo, bem como a intimação dos Recuperandos para que complementem a documentação solicitada pelo Juízo, na exata forma já determinada, bem como com as seguintes informações:

a) Alice Aparecida Bilieri Pazio Eireli e Pedro Pazio: esclarecimento acerca da titularidade das Fazendas Flor do Vale, Mangueirinha e Fazenda Rincão das Palmeiras (Juara/MT), mediante apresentação da documentação pertinente, bem como indicação da natureza das transações realizadas com Pedro Pazio;

b) Antônio Mayer (espólio), Ingrid Elisabeth Mayer e Rafaela Mayer Hildenbrant: apresentação dos contratos de arrendamento celebrados entre as partes, das respectivas formas de pagamento e dos elementos que permitam correlacionar as transferências realizadas em favor de Ingrid Elisabeth Mayer às operações negociais correspondentes;

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 – Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



c) Trans Paraíso Ltda.: esclarecimento acerca da natureza e origem do aumento dos valores emprestados à sociedade empresária, que passaram de R\$ 440.000,00 em 31/12/2023 para R\$ 930.000,00 em 31/12/2024;

d) BM Commodities Holding LTDA. e Daniel Bolonhese: apresentação dos contratos que justifiquem as operações, de certidão de matrícula do imóvel identificado pelo NIRF nº 7.079.199-6, esclarecimento da divergência quanto à localização do imóvel indicada nas Declarações de Imposto de Renda de Egon Mayer e Priscila Zanatta (Guarapuava/PR e Goiatins/TO, respectivamente), bem como da natureza das operações registradas no Livro Caixa em período posterior ao alegado encerramento da parceria.

Nestes termos, é o que requer.

Sinop, 9 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Este documento foi gerado pelo usuário 083.***.***-89 em 16/07/2026 16:59:59
Número do documento: 26070919480116200000223074407
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070919480116200000223074407>
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 09/07/2026 19:48:03